

Acórdão: 5.570/22/CE Rito: Ordinário
PTA/AI: 01.000932395-62
Recurso de Revisão: 40.060153398-95
Recorrente: AngloGold Ashanti Córrego do Sítio Mineração S.A.
IE: 572402910.03-61
Recorrido: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Tadeu Negromonte de Moura/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

RECURSO DE REVISÃO - NÃO CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. Não comprovada a divergência jurisprudencial prevista no art. 163, inciso II do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, não se configurando, por conseguinte, os pressupostos de admissibilidade para o recurso.

Recurso de Revisão não conhecido à unanimidade.

RELATÓRIO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passar a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Versa a presente autuação sobre recolhimento a menor de ICMS, no período de janeiro a setembro de 2012, em face da constatação das seguintes irregularidades:

1. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a aquisições de materiais de uso e consumo;
2. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS referentes a aquisições de energia elétrica consumida fora do processo industrial;
3. Aproveitamento indevido de créditos de ICMS relativos a óleo diesel, classificado como de uso e consumo do estabelecimento, uma vez que consumido em máquinas, equipamentos e veículos não utilizados nas fases do processo de extração mineral e de beneficiamento do minério (Exigência exclusiva do ICMS indevidamente apropriado);
4. Falta de recolhimento do ICMS relativo à diferença de alíquota, inerente às aquisições interestaduais de materiais de uso e consumo (Exigências: ICMS e MR).
5. Falta de encerramento do diferimento do ICMS relativo à parcela da energia elétrica adquirida sob esse regime de tributação (adquirida com diferimento do imposto), não utilizada no processo de industrialização (Exigências: ICMS e MR);

As exigências referem-se ao ICMS apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada previstas nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75, respectivamente.

A 1ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão nº 23.910/21/1ª, por maioria de votos, julgou, quanto à prejudicial de mérito, por maioria de votos, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencida a Conselheira Flávia Sales Campos Vale, que a reconhecia. No mérito, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 620/650, excluindo ainda, as exigências fiscais relativas ao óleo diesel consumido nos seguintes equipamentos: 1) carregadeiras, exceto as utilizadas na “Limpeza de Repé” (TAGs CG075 e CG027); 2) caminhões; 3) LHD; 4) Fandril/Jumbo; 5) escavadeira e 6) retroescavadeira, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido, em parte, o Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen (Revisor), que o julgava parcialmente procedente, para excluir, ainda, as penalidades impostas sobre o aproveitamento de crédito de ICMS relativo à manta de correia transportadora e chapa de desgaste, no período de 01/01/12 a 30/09/12. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Deborah Crevelin Casagrande e, pela Fazenda Pública Estadual, a Dra. Edrise Campos.

Inconformada, a Autuada interpõe, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, o presente Recurso de Revisão (fls. 934/960).

Afirma que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos seguintes acórdãos indicados como paradigmas: Acórdãos nºs 21.504/17/2ª (disponibilizada em 21/07/17), 21.814/18/2ª (disponibilizada em 29/06/18) e 21.422/17/2ª (disponibilizada em 23/06/17), cujas cópias são colacionadas às fls. 964/1.002.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do Recurso de Revisão.

A Assessoria do CCMG, em parecer de fls. 1.007/1.017, opina em preliminar, pelo não conhecimento do Recurso de Revisão e, quanto ao mérito, pelo seu não provimento.

DECISÃO

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Superada a condição de admissibilidade referente ao rito processual, capitulada no inciso II do art. 163 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA), aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, cumpre verificar o atendimento, também, da segunda condição estatuída no citado dispositivo legal, relativa à divergência jurisprudencial.

Para efeito de se avaliar a admissibilidade do Recurso, deve-se ressaltar que essa espécie de Recurso de Revisão tem como pressuposto de cabimento a existência de decisões divergentes quanto à aplicação da legislação tributária, sobre a mesma matéria e em circunstâncias/condições iguais, proferidas pela mesma ou por outra Câmara de Julgamento deste Órgão Julgador.

Nesse sentido, o objetivo buscado pelo Órgão Julgador é o da uniformização das decisões, evitando que as Câmaras decidam de forma diferente sobre determinada matéria.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Recorrente sustenta que a decisão recorrida revela-se divergente das decisões proferidas nos Acórdãos nºs 21.504/17/2ª (disponibilizada em 21/07/17), 21.814/18/2ª (disponibilizada em 29/06/18) e 21.422/17/2ª (disponibilizada em 23/06/17), indicados como paradigmas.

Destaca-se que referidas decisões indicadas como paradigmas foram publicadas há menos de 05 (cinco) anos da publicação da decisão recorrida (disponibilizada no Diário Eletrônico 01/12/21 – fls. 933), considerando-se a previsão constante no inciso I do art. 165 do RPTA.

Entretanto, no tocante ao **Acórdão nº 21.504/17/2ª**, indicado como paradigma, cumpre ressaltar que a citada decisão encontrava-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

Consulta de Acompanhamento Processual

Conselho de Contribuintes - MG

Home > Fale Conosco



Obs.: Esta consulta retorna dados atualizados até as 24h do dia anterior.

Acompanhamento Processual

PTA

Dados Gerais

Nº do PTA:	01.000621963-73
Rito:	Sumário
Autuado:	IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA
IE:	062.895676.01-86

TODOS ANDAMENTOS

Data	Descrição
31/10/2018	Saída do CC/MG - Motivo: Devolucao
05/10/2018	Análise da Instrução Processual.
25/10/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Parcelamento
18/08/2017	Aguardando pautamento.
18/08/2017	Retorno ao CC/MG.
04/08/2017	Saída do CC/MG - Motivo: Exame procurador
04/08/2017	Intimação da Fazenda Pública Estadual
25/07/2017	Início de prazo recursal do Contribuinte.
	Decisão/acórdão publicado
24/07/2017	(Decisão disponibilizada no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda MG no dia útil anterior) Acórdão nº 21.504/17/2ª Decisão Recorrível
20/07/2017	Aguardando publicação da decisão da Câmara.
03/07/2017	Formatação de Acórdão.
	Resultado do julgamento: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 21/12/11. Vencidos, em parte, os Conselheiros Cindy Andrade Moraes (Relatora) e Marco Túlio da Silva, que não a reconheciam. No mérito, à unanimidade, quanto às exigências remanescentes, em julgar procedente o lançamento. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor). Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Acórdão nº 21.504/17/2ª
29/06/2017	
	Resultado do julgamento: ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em retirar o processo de pauta, marcando-se extrapauta para o dia 29/06/17.
21/06/2017	
	Pautado: julgamento marcado para 21/06/2017 na 2ª Câmara de Julgamento às 08:30, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda MG em 25/05/2017. PTA no: 01.000621963-73 - Autuado: IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA - Impugnacao no 40.010142971-24 (IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICIAMENTO DE ACO LTDA - Procurador: Nara Dias Rodrigues Miranda/Outro(s)) - Relatora: Cindy Andrade Moraes - Revisor: Marcelo Nogueira de Moraes
25/05/2017	
04/05/2017	Aguardando pautamento.
11/04/2017	Entrada no CC/MG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Contudo, considerando as previsões constantes da Lei nº 22.549/17, que instituiu o Plano de Regularização de Créditos Tributários (“Regularize”) no âmbito do Estado de Minas Gerais, o Sujeito Passivo promoveu o parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 156 do CTN, extinguindo o contencioso administrativo:

NAO HA PROXIMA TELA. TECLE <PF6> PARA PECAS FISCAIS
S I C A F
Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais SEF/MG
Consulta Parcelamento Especifico / Habilitacao 09.02.2022

Parcelamento.: 12.061329500.13 Nr. PTA: 01.000621963.73 IDcarteira:
Identificacao: I.E. 062895676.01-86
Nome.....: IMBA INDUSTRIA MINEIRA DE BENEFICI Data Parcelamento: 31.08.2017
Incluido por.: INCLUSAO EFETUADA PELA INTERNET
em 31.08.2017 às 11:10:43
Unid.Inclusao: 13.062.311 AF/1 NIVEL/BH-2/ATENDIMENTO
Unid.Controla: 13.062.311 AF/1 NIVEL/BH-2/ATENDIMENTO
Observacoes..:

Conforme entendimento já externado em decisões desta E. Câmara Especial, Acórdão nº 5.553/21/CE, por exemplo, importante esclarecer que a adesão ao plano de regularização de créditos tributários, se por um lado apresenta condições de pagamento mais favoráveis aos contribuintes, por outro condiciona à desistência de impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

Reiterando, observa-se que havia decisão da Câmara *a quo* quanto a reexame necessário da decisão, a ser realizado pela Câmara Especial deste Órgão Julgador, interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, **porém que deixou de ser levado a efeito tendo em vista a desistência da Recorrida de continuar participando do processo tributário administrativo.**

Dessa forma, conclui-se que a decisão acima, proferida pela 2ª Câmara de Julgamento, desfavorável à Fazenda Pública pelo voto de qualidade e sujeita ao reexame necessário, perdeu sua eficácia processual por força da lei que condicionou a adesão do Sujeito Passivo ao programa “Regularize” à desistência do Contribuinte em relação àquele julgamento.

Do exposto, percebe que fica prejudicada a análise quanto aos pressupostos de admissibilidade em relação à decisão proferida no Acórdão nº 21.504/17/2ª em razão de sua perda de eficácia, nos termos previstos na Lei nº 22.549/17.

Registra-se, também, que a decisão indicada como paradigma consubstanciada no **Acórdão nº 21.814/18/2ª (PTA nº 01.000936259-00)** foi reformada pela Câmara Especial deste Conselho, no aspecto abordado no recurso (aplicação ao caso do disposto no art. 150, §4º do CTN), conforme se verifica no Acórdão nº 5.094/18/CE:

ACÓRDÃO: 5.094/18/CE

RITO: SUMÁRIO

PTA/AI: 01.000936259-00

RECURSO DE REVISÃO: 40.060146075-35

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRENTE: 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RECORRIDO: USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A - USIMINAS

PROC. S. PASSIVO: RODOLFO DE LIMA GROPEN/OUTRO(S)

ORIGEM: DF/IPATINGA

EMENTA CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NOS TERMOS DO ART. 173, INCISO I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, O PRAZO DECADENCIAL APLICÁVEL AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO É DE 5 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER EFETUADO. **NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR.**

CRÉDITO DE ICMS - APROVEITAMENTO INDEVIDO - OPERAÇÃO SUBSEQUENTE NÃO TRIBUTADA - PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE. CONSTATADO O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS RELATIVOS A PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE VINCULADAS A SAÍDAS DE MERCADORIAS OCORRIDAS SOB O AMPARO DA ISENÇÃO DO IMPOSTO. EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75. **REFORMADA A DECISÃO ANTERIOR PARA RESTABELEÇER AS EXIGÊNCIAS FISCAIS. RECURSO DE REVISÃO CONHECIDO À UNANIMIDADE E PROVIDO POR MAIORIA DE VOTOS.** (GRIFOU-SE).

Com efeito, quanto ao cabimento do recurso, o inciso II do art. 90 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361, de 03 de fevereiro de 2022 (*art. 59 do revogado Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 44.906/08*), determina que não seja conhecido o recurso relativo à decisão que tenha sido reformada em caráter definitivo:

Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22

Art. 90 - Relativamente ao Recurso de Revisão interposto com fundamento no inciso II do *caput* do art. 89, será observado o seguinte:

I - a petição indicará de forma precisa a decisão divergente, cujo acórdão tenha sido publicado no máximo há cinco anos da data da publicação da decisão recorrida, sob pena de ser declarado deserto;

II - **não será conhecido se versar sobre questão consubstanciada em acórdão paradigma, reformado em caráter definitivo** ou se versar, exclusivamente, sobre:

(...) (grifou-se).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Lado outro, no que se refere à decisão proferida no Acórdão nº 21.422/17/2ª, cumpre ressaltar que citada decisão encontra-se submetida a reexame necessário, por intermédio de Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, *in verbis*:

ACORDA A 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CC/MG, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR REQUERIMENTO DE JUNTADA DE MEMORIAL AOS AUTOS, O QUAL FOI DEVOLVIDO À REPRESENTANTE DA AUTUADA, NOS TERMOS DA DELIBERAÇÃO 03/08 DO CONSELHO PLENO. AINDA, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM INDEFERIR O REQUERIMENTO, DA IMPUGNANTE, DE PAUTAMENTO CONJUNTO DOS PTAS NºS 01.000647269-90, 01.000647622-95 E 01.000647761-56, POR SE TRATAR DE MATÉRIAS DISTINTAS. TAMBÉM, EM PRELIMINAR, À UNANIMIDADE, EM REJEITAR AS PREFACIAIS ARGUIDAS. NO MÉRITO, PELO VOTO DE QUALIDADE, EM JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE O LANÇAMENTO PARA EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS DE ICMS, MULTA DE REVALIDAÇÃO E MULTA ISOLADA CAPITULADA NO ART. 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75. VENCIDOS, EM PARTE, OS CONSELHEIROS MARIA DE LOURDES MEDEIROS (REVISORA) E MARCO TÚLIO DA SILVA, QUE O JULGAVAM PROCEDENTE, NOS TERMOS DO PARECER DA ASSESSORIA DO CC/MG. O CONSELHEIRO SAURO HENRIQUE DE ALMEIDA APRESENTARÁ VOTO EM SEPARADO, NOS TERMOS DO ART. 54 DO REGIMENTO INTERNO. PELA IMPUGNANTE, SUSTENTOU ORALMENTE A DRA. DENIZE DE CASTRO PERDIGÃO E, PELA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL, O DR. EDER SOUSA. CONFORME ART. 163, § 2º DO RPTA, ESTA DECISÃO ESTARÁ SUJEITA A RECURSO DE REVISÃO, INTERPOSTO DE OFÍCIO PELA CÂMARA, RESSALVADO O DISPOSTO NO § 4º DO MESMO ARTIGO. (GRIFOU-SE)

Não obstante, cumpre esclarecer que o Sujeito Passivo dessa decisão solicitou, no mês de agosto de 2017, que fosse o processo encaminhado ao setor competente da SEF/MG para que ele pudesse aderir ao Plano de Regularização de Créditos Tributários, “Regularize”, com condições e reduções especiais para quitação do crédito tributário, nos termos da citada Lei nº 22.549/17.

Contudo, não foi concluída essa adesão ao Plano, tendo o referido PTA retornado a este órgão julgador para julgamento do Recurso de Revisão interposto de ofício pela 2ª Câmara de Julgamento, nos termos do § 2º do art. 163 do RPTA, **marcado para o dia 25/02/22:**

Pautado: julgamento marcado **para 25/02/2022** na CE Câmara Especial às 08:30, conforme disponibilização no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda MG em 31/01/2022. PTA nº: 01.000647622-95 - Autuado: COMERCIO INDUSTRIA DE MALHAS E CROCHE DAMATA EIRELI - Recurso de Revisão nº 40.060144170-43 (Recorrente: 2ª CAMARA DE JULGAMENTO - Recorrida: COMERCIO INDUSTRIA DE MALHAS E CROCHE DAMATA EIRELI

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

(Procurador: Denize de Castro Perdigão/Outro(s)) -
Relatora: Cindy Andrade Morais - Revisor: Andre
Barros de Moura

Dessa forma, considerando, a contrário *sensu*, a inteligência do citado inciso II do art. 90 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361, de 03 de fevereiro de 2022, citada decisão encontra-se, **até a presente data (10/02/2022)** apta a ser apreciada quanto aos pressupostos de admissibilidade do Recurso.

Portanto, em relação a essa decisão, proferida no Acórdão indicado como paradigma de nº 21.422/17/2ª, a Recorrente sustenta que nela ficou disposto o entendimento segundo o qual em se tratando de meras transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, não há que se falar em exigência de imposto, o que seria divergente do entendimento contido na decisão recorrida.

Confira-se o seguinte trecho da ementa da decisão indicada como paradigma:

ACÓRDÃO 21.422/17/2ª

ENTRETANTO COMPROVADO NOS AUTOS QUE OCORREU A TRANSFERÊNCIA DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, RESTA CONFIGURADO A INEXISTÊNCIA DO FATO GERADOR. EXCLUI-SE DAS EXIGÊNCIAS O ICMS, A MULTA DE REVALIDAÇÃO E A MULTA ISOLADA PREVISTA NO ART. 55, INCISO XXXVII AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

Despiciendo aqui reproduzir o inteiro teor da decisão, considerando que esse entendimento disposto na ementa é suficiente para demonstrar o alcance da decisão.

Lado outro, a decisão recorrida foi enfática em dizer que no caso dos autos **não se refere à transferência entre estabelecimento de mesma titularidade** “o Consórcio da Usina Hidrelétrica de Igarapava possui CNPJ e Inscrição Estadual (CNPJ nº 00.139.155/0003-75 – IE nº 182001063.00-77) **totalmente distintos daqueles inerentes ao estabelecimento autuado** (CNPJ nº 18.565.382/0007-51 – IE nº 572402910.03-61), tratando-se, pois, de pessoas jurídicas distintas”. Confira-se o teor da decisão recorrida no tocante ao tópico abordado no recurso:

(...)

DA IRREGULARIDADE “5” - ENERGIA ELÉTRICA – FALTA DE ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO ICMS:

A IRREGULARIDADE REFERE-SE À FALTA DE ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO ICMS RELATIVO À PARCELA DA ENERGIA ELÉTRICA ADQUIRIDA SOB ESSE REGIME DE TRIBUTAÇÃO (ADQUIRIDA COM DIFERIMENTO DO IMPOSTO), CONSUMIDA FORA DO PROCESSO PRODUTIVO DO ESTABELECIMENTO AUTUADO.

AS EXIGÊNCIAS FISCAIS REFEREM-SE AO ICMS APURADO, ACRESCIDO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO PREVISTA NO ART. 56, INCISO II DA LEI Nº 6.763/75.

CONFORME PLANILHA INSERIDA NA MÍDIA ELETRÔNICA ACOSTADA À FL. 27, O ENCERRAMENTO DO DIFERIMENTO DO

ICMS REFERE-SE À PARCELA DA ENERGIA ELÉTRICA CONSUMIDA NAS MESMAS ÁREAS RELATIVAS À IRREGULARIDADE Nº 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO, A SABER:

(...)

A IMPUGNANTE ALEGA QUE A EXIGÊNCIA FISCAL É INTEGRALMENTE INDEVIDA, UMA VEZ QUE TERIA DIREITO AO DIFERIMENTO DO IMPOSTO, EM RAZÃO DA COMPROVADA UTILIZAÇÃO DA ENERGIA ELÉTRICA (DOS TRÊS PONTOS DE MEDIÇÃO) EM SEU PROCESSO INDUSTRIAL.

NO ENTANTO, CONFORME AFIRMA NO TÓPICO RELATIVO À IRREGULARIDADE Nº 02 DO AUTO DE INFRAÇÃO, OS EQUIPAMENTOS DE VENTILAÇÃO E EXAUSTÃO DESTINAM-SE A RENOVAR O AR DO SUBSOLO, REMOVENDO OS GASES, POEIRA E CALOR GERADOS NO PROCESSO DE EXTRAÇÃO MINERAL. A DEPURAÇÃO DO AR DO SUBSOLO TORNA ADEQUADO O AMBIENTE DE SUBSOLO À LEGISLAÇÃO TRABALHISTA (NR/15-NORMA REGULAMENTADORA DE ATIVIDADES E OPERAÇÕES INSALUBRES).

(...)

A IMPUGNANTE SUSTENTA QUE, “INDEPENDENTE DO DIFERIMENTO, FATO É QUE NÃO HÁ INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES AUTUADAS PERTINENTES AS OPERAÇÕES COM IMPOSTO DIFERIDO, POR SE TRATAR DE SIMPLES REMESSA DE ENERGIA ELÉTRICA PARA ESTABELECIMENTO PRÓPRIO (NO CASO DOS AUTOS, A IMPUGNANTE PARTICIPA DO CONSÓRCIO REMETENTE DA ENERGIA ELÉTRICA”.

DESTACA, NESSE SENTIDO, QUE “TODAS AS OPERAÇÕES DE ENTRADA DE ENERGIA ELÉTRICA COMO DIFERIMENTO DO IMPOSTO FORAM ORIUNDAS DO CONSÓRCIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE IGARAPAVA, DO QUAL A IMPUGNANTE PARTICIPA COMO CONSORCIADA (FOI RECEBIDA A ENERGIA ELÉTRICA CORRESPONDENTE À SUA COTA PARTE, CONFORME CONTRATO E ADITIVOS JÁ ANEXADOS AOS AUTOS)”.

APÓS DISCORRER SOBRE A NATUREZA JURÍDICA DOS CONSÓRCIOS DA ESPÉCIE, A IMPUGNANTE AFIRMA QUE É FÁCIL CONCLUIR QUE AS TRANSFERÊNCIAS DE ENERGIA ELÉTRICA GERADA PELOS CONSÓRCIOS DOS QUAIS FAZ PARTE COM DESTINO A SEU ESTABELECIMENTO AUTUADO (NA PROPORÇÃO DE SUA PARTICIPAÇÃO NO EMPREENDIMENTO, CONSTITUI MERA REMESSA, SEM TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE, NÃO HAVENDO EFETIVA CIRCULAÇÃO DA MERCADORIA EM TAIS OPERAÇÕES, POIS O REMETENTE E O DESTINATÁRIO DA ENERGIA ELÉTRICA SÃO A MESMA PESSOA JURÍDICA.

CITA A SÚMULA 166 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS - TJMG, ANCORADA NESSA SÚMULA, QUE, AO ANALISAR ESPECIFICAMENTE OPERAÇÕES ENVOLVENDO TRANSFERÊNCIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE EMPRESA INTEGRANTE DO MESMO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CONSÓRCIO, ENTENDEU TRATAR-SE DE MERA REMESSA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE UMA MESMA EMPRESA, NÃO SUJEITA À INCIDÊNCIA DO ICMS.

NO ENTANTO, AO CONTRÁRIO DA ALEGAÇÃO DA IMPUGNANTE, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NAS OPERAÇÕES EM QUESTÃO.

RESSALTE-SE, INICIALMENTE, QUE O CONSÓRCIO DA USINA HIDRELÉTRICA DE IGARAPAVA POSSUI CNPJ E INSCRIÇÃO ESTADUAL (CNPJ Nº 00.139.155/0003-75 – IE Nº 182001063.00-77) TOTALMENTE DISTINTOS DAQUELES INERENTES AO ESTABELECIMENTO AUTUADO (CNPJ Nº 18.565.382/0007-51 – IE Nº 572402910.03-61), TRATANDO-SE, POIS, DE PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS.

DE TODA FORMA, AINDA QUE SE CONSIDERASSE QUE AS OPERAÇÕES EM QUESTÃO SÃO RELATIVAS A TRANSFERÊNCIAS DE ENERGIA ELÉTRICA ENTRE ESTABELECIMENTOS DE MESMA TITULARIDADE, ESSAS OPERAÇÕES SERIAM NORMALMENTE TRIBUTADAS PELO ICMS. (GRIFOS ACRESCIDOS).

Para que haja caracterização de divergência da decisão paradigma, quanto à aplicação da legislação tributária, em relação à decisão recorrida, as variáveis de análise quanto aos aspectos que levaram as Câmaras a decidir devem ser as mesmas constantes da decisão recorrida.

Nos casos em exame, não se verifica similitude nas variáveis constantes nos lançamentos referentes às decisões paradigma e recorrida, quanto ao aspecto abordado no recurso (aplicação do disposto na Súmula 166 do STJ), pois a decisão paradigma cuida de transferência de mercadorias de mesma titularidade, tendo sido aplicado ao caso (pelo voto de qualidade) o referido entendimento sumulado do STJ. A decisão recorrida, por sua vez, não cuida da hipótese de transferência de mercadorias de mesma titularidade.

Observa-se que os lançamentos por serem diferentes em sua essência podem acarretar, em apreciação pelas Câmaras de Julgamento, análises e conclusões distintas: procedência parcial, improcedência ou nulidade.

Portanto, para haver divergência de decisão, em relação à decisão recorrida, quanto à aplicação da legislação tributária, dever-se-ia ocorrer, pelo menos, lançamentos similares para se poder avaliar se as Câmaras decidiram de forma divergente em relação à mesma matéria.

Contudo, verifica-se, do exposto, que não há como se concluir pela alegada divergência quando se comparam casos distintos uns dos outros.

Como o pressuposto de cabimento do presente recurso é justamente a existência de decisão divergente quanto à aplicação da legislação tributária **sobre a mesma matéria e sob as mesmas circunstâncias**, com todas as considerações acima expostas, verifica-se que esta situação não restou configurada nos presentes autos.

Cabe acrescentar que em 25/02/22 a Câmara Especial analisou o Recurso de Revisão, e decidiu por julgar prejudicado o julgamento do recurso em face do disposto

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

no art. 111, inciso III do RPTA, tendo em vista que a Autuada apresentou o Requerimento de Habilitação de fls. 345/348, protocolado em 22/08/17, no qual expressamente desiste de impugnação, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo do presente PTA, retornando o PTA à origem e **considerando prejudicados os efeitos da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento no Acórdão 21.422/17/2ª.**

Dessa forma, quanto à decisão paradigma acima analisada, não foi atendida a segunda condição prevista no inciso II do art. 163 do RPTA, qual seja, a configuração de divergência jurisprudencial, frustrando a exigência de preenchimento cumulativo das condições.

Por consequência, não se encontram configurados os pressupostos para admissibilidade do Recurso de Revisão.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em não conhecer do Recurso de Revisão, por ausência de pressupostos legais de cabimento. Pela Recorrente, sustentou oralmente a Dra. Natália Mara Rodrigues de Sousa Vinhal e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Adriano Antônio Gomes Dutra. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Marcelo Nogueira de Moraes, André Barros de Moura e Ivana Maria de Almeida.

Sala das Sessões, 18 de março de 2022.

**Marco Túlio da Silva
Relator**

**Geraldo da Silva Datas
Presidente**

P